



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002943-54.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante FRANCESLY NEVES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1902

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002943-54.2023.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

ORIGEM: FORO DE MOGI DAS CRUZES – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DOMINGOS PARRA NETO

APELANTE: FRANCESLY NEVES SANTOS

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação monitória visando a cobrança de dívida decorrente de empréstimo bancário.
2. Sentença rejeitou os embargos apresentados pela requerida e constituiu título executivo judicial no valor de R\$ 119.427,78.

3. Recurso da embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste: (i) em determinar se os documentos apresentados pelo banco são suficientes para instruir a ação monitória; (ii) analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Os documentos apresentados pelo banco autor, incluindo contrato e demonstrativo de débito, constituem prova suficiente da existência do crédito, atendendo aos requisitos do art. 700 do C.P.C. e à Súmula nº 247 do S.T.J..

6. A relação de consumo entre as partes não justifica a inversão do ônus da prova, pois o direito do banco foi suficientemente comprovado.

IV. DISPOSITIVO. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de FRANCESLY NEVES SANTOS, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, **julgo procedente a ação monitória**, para condenar o embargante-réu ao pagamento do valor de R\$ 119.427,78 (cento e dezenove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e*

setenta e oito centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O embargante arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, atualizáveis, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), atualizados a partir desta sentença, e com fluência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, § 16, do mesmo diploma legal.” (fls. 121).

A embargante opôs embargos de declaração (fls. 124/126), que foram acolhidos para constar o seguinte: ***“Isto posto, nos termos do art. 1.022, II, CPC, dou provimento ao recurso de fls. 124/126 para sanar a omissão verificada, concedendo à ré-embargante os benefícios da gratuidade processual”*** (fls. 135/136).

Recorre a requerida embargante, alegando, em síntese, que: i) os documentos juntados não seriam suficientes para lastrear a ação monitória, nos termos do art. 700 do C.P.C., de forma que a ação deve ser julgada extinta, sem resolução de mérito; ii) seria aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; iii) não estaria comprovado o saldo devedor. Assim, pediu o provimento do recurso (fls. 140/153).

Tempestivo e isento de preparo (fls. 135/136), o recurso foi processado. Contrarrazões às fls. 157/174.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação monitória movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de FRANCESLY NEVES SANTOS, em que o banco alega, em síntese, que a requerida mantém a conta corrente de nº 000010800149 junto à Financeira, disponibilizando à ré crédito no valor de R\$ 103.218,34, com vencimento final previsto para 18.06.2032. No entanto, a parte demandada não cumpriu com as obrigações contratuais assumidas, tornando-se devedora da quantia de R\$ 119.427,78, atualizada até 23.02.2023. Juntou

documentos (fls. 05/34), incluindo contrato de abertura de conta corrente nº 033.0087.010800149 (fls. 17/23), operação de crédito nº 320001262200 (fls. 25/30) e demonstrativo do débito (fls. 31/34).

A parte ré apresentou embargos monitórios às fls. 78/89.

Ao final, foi proferida a r. sentença (fls. 118/121) que julgou improcedentes os embargos, deferindo o pedido de constituição do título judicial requerido na inicial.

Pois bem.

Inicialmente, consigne-se que o apelo tangencia o não conhecimento, eis que quase que idêntico aos embargos monitórios opostos (fls. 78/89), não enfrentando de forma objetiva os fundamentos da r. sentença, em infringência ao princípio da dialeticidade.

Entretanto, para se evitar futura alegação de nulidade, bem como em respeito ao princípio da primazia do mérito (inteligência dos artigos 4º, 6º, 282, §2º, e 488 do C.P.C.), admite-se a apelação do embargante e passa-se a apreciar as razões recursais.

Feitas tais observações, tem-se que o recurso não merece provimento.

Com efeito, o quanto juntado nos autos pelo banco autor constitui prova suficiente da existência do crédito em seu favor, eis que a monitória veio instruída com o contrato de abertura de conta corrente nº 033.0087.010800149 devidamente assinado pela embargante em 24.10.2012 (fls. 17/23), a operação de crédito nº 320001262200 (fls. 25/30), sendo disponibilizada na conta corrente da embargante, em 20.05.2022, crédito de R\$ 101.654,16 (fls. 25), o extrato parcelado (fls. 29/30) e a planilha demonstrativa de débito (fls. 31/34).

Trata-se de documentação perfeitamente hábil para lastrear pedido monitório, atendendo aos requisitos exigidos pelo artigo 700 do C.P.C..

Súmula nº 247 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que demonstram a origem e a evolução da dívida cobrada, *in verbis*: “*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*”

Cabe anotar que não é ilegal a contratação de empréstimo bancário via *internet banking*, utilizando-se o correntista de seu celular e senha pessoal, dispensando-se, portanto, assinaturas das partes em formulários impressos.

E não há notícia ou alegação de que a senha da apelante tenha sido apropriada por terceiros ou que tenha questionado o banco sobre o valor creditado.

Ademais, como visto, foi disponibilizada na conta corrente da requerente a quantia de R\$ 101.654,16, conforme extrato de fls. 25, o que afasta a hipótese de atuação de terceiros estelionatários, que, repisa-se, sequer foi alegada.

Assim, diante dos dados e documentos trazidos com a inicial, a parte ré tinha condição de, no mínimo, suscitar eventual excesso do montante exigido na planilha acostada às fls. 31/34 ou mesmo alegado quitação, o que não fez, na contramão do art. 373, II, C.P.C.

E, embora a relação jurídica existente entre as partes seja de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova no caso concreto é impertinente, porquanto o direito da instituição financeira restou suficientemente provado através dos documentos acostados à petição inicial.

Nesse passo, era mesmo o caso de se reconhecer a exigibilidade do débito referente ao objeto da presente ação, rejeitando-se os embargos monitórios para confirmar o julgamento de procedência da ação monitória.

Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“*MONITÓRIA - Ação fundada em empréstimo eletrônico em conta corrente, instruída com proposta de abertura de conta, contratação de crédito e adesão a produtos e serviços*”

bancários, extrato bancário e cálculo da evolução do débito - Prova escrita suficiente (art. 700 do CPC) - Não demonstrada a alegação de que teria a recorrente solicitado o cancelamento de sua conta corrente e tampouco a quitação da dívida - Ônus da prova que incumbia à parte apelante (art. 320 do CC e 373, II, do CPC) - Negócio jurídico válido e eficaz - Sentença de procedência mantida. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Documentação juntada aos autos que demonstra insuficiência de recursos - Recurso parcialmente provido a fim de conceder à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, mas com efeito "ex nunc", sem retroagir a qualquer obrigação pretérita, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da condenação, atualizado, cuja exigibilidade da parte aqui majorada fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).” (TJSP; Apelação Cível 1065538-96.2023.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; j. em 03/12/2024).

“AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO QUE NÃO NECESSITA DE PERÍCIA CONTÁBIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E COMPROVANTE DE CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO E PLANILHA DE DÉBITO SUFICIENTES PARA EMBASAR A MONITÓRIA. PRECEDENTE DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO RENEGOCIADO. APELANTE, ADEMAIS, QUE NÃO NEGOU A RELAÇÃO JURÍDICA E TAMPOUCO A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE DOS JUROS NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 541, DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível

1038988-98.2022.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; j. em 13/05/2024).

“AÇÃO MONITÓRIA - Apelação - Contrato bancário - Cédula de crédito bancário - BB Capital de Giro Digital - Súmula nº 247, do E. STJ - O contrato de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, são documentos hábeis para o ajuizamento de ação monitória - Ausência de prova do pagamento da dívida ou de demonstração de erro nos cálculos apresentados pelo credor - Ônus da prova que cabia aos apelantes (art. 702, §2º, do CPC) e do qual não se desincumbiram - Ausência de relação de consumo - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001763-56.2023.8.26.0311; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; j. em 24/10/2024)”

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais em 2%, resultando em 12% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita deferida à embargante (fls. 135/136).

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora